



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 69/15:

Exonera Santos Sebastião Garcia do cargo de Director da Direcção de Investigação Especializada.

Decreto Presidencial n.º 70/15:

Altera o n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 201/13, de 2 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 71/15:

Altera o artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Novembro e adita o artigo 17.º-A ao mesmo Diploma, sobre a Regulamentação da Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica à Equipamentos Rodoviários.

Decreto Presidencial n.º 72/15:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão de Cabinda Centro.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/15:

Licencia à reforma Santos Sebastião Garcia, Director da Direcção de Investigação Especializada do Serviço de Informações e Segurança do Estado, por limite de idade.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 97/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa GRUSFRAN, Limitada para exploração de Burgau, na localidade de Santuário de São José de Calumbo, Comuna de Calumbo, Município de Viana, Província de Luanda, com uma extensão de 32,4 hectares.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 69/15 de 20 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea i) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 1/08, de 6 de Junho, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado Santos Sebastião Garcia do cargo de Director da Direcção de Investigação Especializada, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 70/15 de 20 de Março

A aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, determinou a necessidade de se definir uma nova organização e funcionamento da Casa de Segurança do Presidente da República, tendo sido aprovado o seu Estatuto Orgânico, através do Decreto Presidencial n.º 201/13, de 2 de Dezembro;

Tendo em conta a actual situação económica do País e a consequente redução das receitas do Estado e havendo necessidade de se mitigar os efeitos daí decorrentes, através da diminuição das despesas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 120.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É alterado o n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 22.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

- a) Gabinete de Transportes da Casa de Segurança;
- b) Secretaria Administrativa da Casa de Segurança.

5. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente a alínea a) do n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico da Casa de Segurança.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 71/15
de 20 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, definindo as regras sobre a matéria com vista a contribuir para o fomento da indústria automóvel no País e para melhorar a qualidade do parque automóvel;

Tendo em conta que a evolução do mercado leva à necessidade de proceder a alterações ao regime de importação e comercialização de equipamentos rodoviários usados, correspondentes à categoria de pesados, com o objectivo de contribuir de forma sustentada para um maior dinamismo da indústria e do comércio automóvel do País e para melhoria

da qualidade operacional e técnica do parque automóvel e dos padrões de qualidade ambiental;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março)

O artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 17.º
(Importação de equipamentos rodoviários usados)

1. [...]
2. É admitida a importação de equipamentos rodoviários usados correspondentes às seguintes categorias:
 - a) Ligeiros, com o máximo de 3 (três) anos de uso, contados a partir da data de fabrico;
 - b) Pesados, com o máximo de 8 (oito) anos de uso, contados a partir da data de fabrico.
3. O disposto no número anterior está ainda sujeito às seguintes condições:
 - a) Apresentação de documento comprovativo da propriedade do veículo emitido pelo País de origem ou, se este não estiver em nome do requerente, documento comprovativo da respectiva aquisição;
 - b) Apresentação de documento comprovativo do último registo de propriedade do veículo, emitido pela entidade competente do País de origem, indicando claramente a data do registo;
 - c) Dispor de certificado de inspecção que aprove o seu estado técnico, emitido pela entidade competente do País de origem e válido por um período não inferior a 3 (três) meses, anterior à data do embarque;
 - d) Ter no respectivo local as placas de identificação contendo o número de série e ano de fabrico;
 - e) Entrar no País com a última matrícula de origem.
4. Para efeitos das alíneas do número anterior, no caso das partes, órgãos ou agregados, considera-se título de propriedade, o do veículo correspondente.
5. É admitida a importação de veículos automóveis usados para uso próprio, fora dos limites de anos de utilização e sem prejuízo do disposto nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 3 do presente artigo, nos seguintes casos:
 - a) Veículo com mais de 30 (trinta) anos de fabrico, importados para fins culturais e de colecção;
 - b) Veículos importados que tenham sido doados ou adquiridos por herança;

- c) Um veículo de sua titularidade há mais de um ano, importado por cidadão angolano diplomata, estudante ou trabalhador em representação de empresa pública ou privada angolana no exterior, quando em fim de missão e regresso ao País;
- d) Veículos importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais.

6. A contagem do prazo estabelecido no n.º 2 deve ser feita a partir do mês e ano de fabrico».

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, que Regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, o artigo 17.º — A com a seguinte redacção:

«ARTIGO 17.º-A
(Requisitos de importação de veículos para uso próprio)

1. O gozo do benefício previsto na alínea c) do n.º 5 do artigo 17.º fica sujeito aos seguintes requisitos:

- a) Apresentar Declaração de Serviço anunciando o fim da missão e que ateste que o importador esteja de facto a regressar de vez para Angola, emitida pelo Ministério que superintende a respectiva actividade;
- b) Apresentar visto de trabalho ou de estudante que atesta permanência, no País da exportação, igual ou superior a 3 (três) anos;
- c) As entidades indicadas na alínea c) do n.º 5 do artigo 17.º, deve importar o veículo, cuja proveniência seja o País onde se encontrava a prestar serviço, dentro de um ano, a contar do termo da missão.

2. Os veículos desportivos usados devem apresentar o certificado de inspecção técnica e o passaporte técnico emitido pelas Federações Nacionais de Automobilismo, sendo que as matriculas dos veículos podem ser retiradas no momento do envio para Angola».

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 72/15
de 20 de Março

Considerando que a Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, que aprova a Lei das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

Atendendo que a referida Lei determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sonangol-E.P.;

Considerando que o Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda já foi objecto de uma concessão petrolífera que não registou sucesso, situação que justifica o seu enquadramento no artigo 11.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas relativamente ao regime fiscal da Sonangol-E.P.;

Tendo em conta que a Sonangol-E.P. pretende desenvolver tais operações petrolíferas através de um Contrato de Serviço com Risco para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão;

Considerando que a Sonangol-E.P. pretende celebrar um contrato com determinadas entidades para executar as operações petrolíferas na área do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Concessão)

O presente Diploma concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol-E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, «Lei das Actividades Petrolíferas».

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, que são partes integrantes do presente Decreto Presidencial.